



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.993, DE 2020

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios da idade para acesso às plataformas digitais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2390/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios da idade para acesso às plataformas digitais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art.10-A O provedor de aplicações de internet exigirá do usuário que solicitar o cadastro em qualquer de seus serviços comprovação de maioridade.

§1º A comprovação da idade será feita pelo envio de documento comprobatório de identidade que contenha a descrição física e fotografia consistente com a aparência da pessoa com 18 (dezoito) anos ou mais.

§2º O documento de que trata o parágrafo anterior deve ser emitida por um órgão governamental, podendo ser uma carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, documentos de identificação militares, ou outro documento público que permita a identificação, conforme o estabelecido na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§3º O provedor de que trata o caput não concederá acesso aos usuários menores de idade a conteúdos e serviços classificados para maiores de idade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade de acesso à internet e a absoluta falta de controle por parte das famílias sobre conteúdo acessados pelas crianças e adolescentes é um dos desafios das políticas públicas de combate à exploração sexual infantil.

A atual legislação relativa à Internet, o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014¹, não estabelece requisitos de identificação para que as pessoas possam se habilitar para acesso aos provedores de conteúdo.

Assim, de acordo com a legislação atual, qualquer criança ou adolescente pode acessar qualquer conteúdo na internet, e pode, inclusive, ser alvo de ofertas promocionais ou publicitárias de produtos inadequados para menores de 18 anos. Na maioria das aplicações, basta o simples preenchimento da data de nascimento nos cadastros – o que pode ser feito de forma inverídica, pois não se exige comprovação por meio de documento de identidade.

Esse projeto, portanto, busca estender para o mundo online as exigências de acesso a determinados locais do mundo físico para maiores de idade, com o objetivo de evitar a pornografia online, cyber bullying e sobretudo pedofilia, regulamentando o acesso a maiores de 18 anos às plataformas digitais.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

Uma vez aprovado, o acesso à internet e a sites de conteúdo adulto só será permitido mediante a comprovação da maioridade por meio de envio ao *site* de documento de identidade devidamente digitalizado.

Com essa medida, evitaremos que crianças e adolescentes tenham acesso a conteúdos que as famílias julguem como inapropriados no ambiente virtual.

Diante do exposto, peço o apoio aos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

.....
.....

LEI N° 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - carteira de trabalho;

III - carteira profissional;

IV - passaporte;

V - carteira de identificação funcional;

VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
